autuado por ANDRÉ MARCON em 27/11/2023 17:47:09.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Técnico-Legislativa III

VIADUTO DO CHÁ,15, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: 3113-8350

PROCESSO 6010.2023/0003849-6

Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 093625855

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 738/2023

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 738/2023, acerca do Projeto de Lei nº 190/20, de autoria da Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que dispõe sobre a suspensão da cobrança de tributos municipais por até 120 (cento e vinte dias) em virtude da pandemia do coronavírus, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Soares Ramos
Chefe de Gabinete
Em 27/11/2023, às 09:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **093625855** e o código CRC **DC44D83E**.

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

autuado por ANDRÉ MARCON em 09/10/2023 16:58:09.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 9 de outubro de 2023.

OFICIO SGP12 n. 738/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 190/2020, de autoria de Ver. DRA. SANDRA TADEU (UNIÃO), que "DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS POR ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS) EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria DOC SGP 738/2023 Documento gerado pelo usuário ANDRÉ MARCON em 09/10/2023 16:58:09 - Validação do documento pode ser feita em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.
Pedido de Informação 738/2023 Documento gerado pelo usuário ANDRÉ MARCON em 09/10/2023 16:58:09 - Validação do documento pode ser feita em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=483440.

autuado por ANDRÉ MARTON em 27/09/2023 12:49:09.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-190/2020

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 190/2020:

1º) Qual o impacto das disposições da propositura sobre as expectativas de arrecadação tributária do Município?

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 30/08/2023.

CRIS MONTEIRO
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Este documento contém assinatura digital

Matéria DOC 30/08/2023 - Documento gerado e assinado digitalmente por ANDRE MARTON. Para validar acesse https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=479679.

autuado por ANDRÉ MARCON em 27/11/2023 17:47:09.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 11618/2023

Autores
Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)
Ver. JAIR TATTO (PT)

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

autuado por Odair de Carvalho Marcelo em 26/03/2020 17:47:09.

01-0190/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 190/2020 DE 26/03/2020

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU

Ementa:

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS POR ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS) EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Observações:

Matéria [illegible] https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=196802.

https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=497753.

Pedido de [illegible] pg. 5

autuado por ADRIANA MARCON em 26/03/2020 17:47:09.

Folha nº 01 do proc. nº 01-190 de 2020
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11479

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº PL 190/2020

Dispõe sobre a suspensão da cobrança de tributos municipais por até 120 (cento e vinte dias) em virtude da pandemia do coronavírus e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas por 120 dias a cobrança dos tributos municipais IPTU e ISS por conta da pandemia do coronavírus.

Art. 2º Os débitos a que se refere o artigo 1° desta Lei deverão ser pagos no mês subsequente e poderão ser parcelados em até 10 (dez parcelas) iguais e sucessivas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SANDRA TADEU
Vereadora

CMSP - SEF 22 - 26/03/2020 - 16:56 - 010967 - 1/2

Matéria DOC 26/03/2020 Documento gerado pelo usuário ADRIANA MARCON - IP 10.0.0.14 - a cópia deste documento poderá ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196802.

Matéria DOC 26/03/2020 Documento gerado pelo usuário ADRIANA MARCON - IP 10.0.0.14 - a cópia deste documento poderá ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

Pedido de esclarecimentos (PEL) 29/2020 (0093851465) SEI 6016.2020/0012803-5 / pg. 6

autuado por Otavio de Carvalho Moreira em 26/03/2020 17:47:09.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva que durante a pandemia do coronavírus fiquem suspensas por 120 dias a cobrança dos tributos municipais IPTU e ISS a fim de contornar a situação de calamidade em nosso Município.

Por todos esses motivos, conto com a aprovação dos Nobres Pares para um projeto de suma importância para nossa cidade.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº — a — e folha de informação sob nº 02 . 26/03/2020
Ass: Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 1.[illegible]78

Matéria DOCUMENTO ORIGINAL disponibilizada em 26/03/2020 17:47:09. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA e Tramitado em 26/03/2020 17:47:09 no Portal da Câmara Municipal de São Paulo - https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=196802.
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=497753.
Pedido de Vista Proc. 2020-0.068.648-6 / pg. 7

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEJUG - Gabinete
Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

SP, 26 de outubro de 2023.

DEJUG/AJT
Senhor Assessor,

Trata-se de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 190/2020, de iniciativa da Vereadora Sandra Tadeu, que "*dispõe sobre a suspensão da cobrança de tributos municipais por até 120 (cento e vinte dias) em virtude da pandemia do coronavírus e dá outras providências*".

Em sua justificativa, informa-se que o PL objetiva que durante a pandemia do coronavírus fiquem suspensas por 120 dias a cobrança dos tributos municipais IPTU e ISS a fim de contornar a situação de calamidade em nosso Município.

Referido PL já obteve pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJ (nº 450/2020), bem como das Comissões de Saúde (nº 860/2021) e Administração Pública (nº 1300/2020). Ainda não foi objeto de votação na Câmara Municipal.

O PL tem dois artigos relevantes:

> *"Art. 1º Ficam suspensas por 120 dias a cobrança dos tributos municipais IPTU e ISS por conta da pandemia do coronavírus."*
>
> *"Art. 2º Os débitos a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão ser pagos no mês subsequente e poderão ser parcelados em até 10 (dez parcelas) iguais e sucessivas."*

Inicialmente, cumpre salientar que o repentino cenário de pandemia fez surgirem, na época, por todo o território nacional, medidas emergenciais na esfera administrativa e legislativa. Nesse ponto, deve-se ter em conta a responsabilidade na gestão pública, tendo em vista que, embora situações excepcionais justifiquem medidas relevantes, não representam uma "carta branca" para a atuação dos poderes constituídos, sendo certo que quaisquer medidas adotadas pelo poder público devem, em qualquer situação, estar adstritas aos princípios que regem a administração pública. Neste caso em particular, ressaltamos a **legalidade, a isonomia, a razoabilidade e a proporcionalidade**.

Ademais, vale frisar, medidas tomadas no calor do momento, em contextos de crise, não raro funcionam como **vetores de aprofundamento das mazelas econômicas e sociais**. O momento requeria sobriedade e cautela.

O projeto de lei em comento teria especial potencial de agravamento da já delicada crise econômica, justamente no período em que tais serviços se fizeram mais necessários e demandados.

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

Com efeito, qualquer medida advinda do poder público para solucionar uma situação-problema deve, em primeiro lugar ser razoável, o que significa que, entre todas as alternativas possíveis, elegem-se aquelas que melhor atendam à finalidade pública, demonstrando-se motivadamente que são necessárias; além disso, as ações postas em execução devem ser proporcionais ao problema a ser resolvido, vale dizer, devem ser implementadas em quantidade não inferior ao necessário e nem superior ao suficiente; ademais, devem promover o tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em situação similar e, pelo reverso, tratamento diferenciado e mais favorecido àqueles que se encontram efetivamente em situação de hipossuficiência, conforme preceito basilar esculpido no art. 150, II, da Constituição Federal de 1988, que veda *"instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente"*.

Outrossim, nota-se que **a proposta é a suspensão irrestrita de pagamento para todos os serviços prestados, o que, por óbvio, abarca segmentos variados e totalmente distintos quanto à capacidade contributiva e possibilidade de suportar os efeitos da crise**. O fato de não **se avaliar a situação econômica concreta de cada segmento de prestação de serviços já significa uma medida não isonômica.**

Por exemplo, segmentos cujos tomadores são principalmente pessoas jurídicas e que podem continuar a desenvolver suas atividades remotamente (como consultoria e informática) seriam menos afetados pela calamidade pública do que serviços que exigem a presença física do prestador e do tomador no mesmo local. Na mesma linha desse exemplo, estão diversas outras diferenças entre setores e contribuintes.

Outro exemplo são os supermercados e aplicativos de intermediação de alimentos/mercadorias/transportes (setores **altamente** lucrativos na pandemia), que teriam sido de alguma forma financeiramente beneficiados.

Em resumo, seria indesejável qualquer forma de benefício de forma indiscriminada, sem a observância rigorosa de critérios objetivos para sua concessão, de modo a beneficiar os setores mais afetados e no limite de suas necessidades.

Avaliando a técnica tributária, o simples diferimento do pagamento do imposto parece proposta módica, sendo aparentemente a medida menos impactante para as contas públicas. Mas veremos as graves consequências e rígidos limites que se apresentam mesmo nessa modalidade.

Em primeiro lugar, destaquemos que eventual diferimento de pagamento de tributo está sempre adstrito às margens legais, as quais determinam também os limites de atuação administrativa. Por exemplo, a sistemática de cobrança no caso do IPTU.

A Lei nº 6.989, de 29/12/66, que trata do sistema tributário do Município de São Paulo, estabelece disposições comuns acerca da arrecadação do Imposto Predial (IP) e do Imposto Territorial (IT) urbanos. Tais disposições são consolidadas pelo Decreto nº 62.137, de 29/12/22 (Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo), da seguinte forma:

> *Art. 79. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos em seu regulamento, o qual fixará o valor mínimo de cada prestação, desde que não inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.* ***(Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com redação da Lei nº 17.542, de 22/12/20)***

Com respeito à regulamentação das mencionadas formas e prazos, temos o Decreto nº 52.884, de 28/12/11, cujos artigos 110 e 111 determinam que o prazo de pagamento (vencimento) é estipulado pela Administração Tributária, desde que sejam oferecidas ao contribuinte opções de data de vencimento; a

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

opção deve ser efetuada até 31 de outubro de cada ano.

Vale dizer, o lançamento, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN), dá concretude à obrigação tributária, inclusive fixando-lhe prazo de pagamento, com todas as implicações jurídicas pela observância ou descumprimento, inclusive efeitos financeiros advindos de penalidades, atualizações e juros moratórios, bem como demais sanções por inadimplemento da obrigação.

É nosso entendimento que, efetuado o lançamento conforme os ditames legais e regulamentares, considerando a higidez necessária à relação obrigacional tributária, escapa ao campo legítimo de atuação da administração tributária a alteração superveniente dos aspectos do lançamento, salvo nas hipóteses previstas em lei, devendo ainda qualquer diferimento dos prazos de vencimento dos tributos ser compreendido como benefício fiscal, ainda que motivado por estado de excepcionalidade econômica ou social, já que tal adiamento visa beneficiar o contribuinte em primeiro lugar.

O adiamento do prazo para pagamento de tributo após o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo é entendido como **moratória**. Por sua materialidade, consubstancia-se em verdadeira modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Há limites para sua concessão.

Conforme texto do Código Tributário Nacional:

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
> *I - moratória;*

O Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para sua concessão, sendo norma de interpretação literal, nos termos de seu art. 111, *in verbis*:

> *"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
> *I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
> *II - outorga de isenção;*
> *III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."*

Em razão disso, necessária uma avaliação criteriosa dos limites impostos à atuação administrativa e legislativa, com o fito de reafirmar os parâmetros da responsabilidade fiscal e da salvaguarda dos recursos públicos.

Avaliando-se as espécies de moratória:

> *Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*
> *I - em caráter geral:*
> *a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*
> *.....*
> *II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*
> *.....*

Observe-se que a lei deve ter vários requisitos e critérios:

> *Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*
> *I - o prazo de duração do favor;*
> *II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*
> *III - sendo caso:*
> *a) os tributos a que se aplica;*

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso II, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Ademais, deve ser para tributos já constituídos, e não uma mera prorrogação de pagamento de supostos débitos futuros:

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Com essas considerações, entendemos que o adiamento das receitas oriundas do IPTU, que representam cerca de 25% dos ingressos no município de São Paulo, num cenário em que já se previa abrupta queda de fluxo de caixa, traria o tal efeito duplamente pernicioso aos cofres da municipalidade, mitigando exponencialmente a capacidade deste ente de lidar com a crise econômica e impactando diretamente a prestação de serviços públicos essenciais.

Se formos levar essa análise para o campo do ISS, a situação ficará ainda mais alarmante. Até porque, por ser tributo decorrente de uma atividade econômica, a regra geral de sua base de cálculo é o preço do serviço.

Alterar toda a sistemática do tributo, já positivada no ordenamento, de fatos geradores já ocorridos e tributos já lançados, seria gerar mais uma celeuma no fluxo de caixa e pagamentos de tributos do município.

Já sob o aspecto da responsabilidade fiscal, é um ponto extremamente sensível; o **estado de emergência, embora pudesse à época justificar certa flexibilização nas regras orçamentárias e financeiras, não dispensaria os poderes públicos da observância da responsabilidade fiscal e da estrita legalidade** no que concerne a esse tema, sob pena de provocar, inclusive, o colapso no fluxo de caixa do município.

Aliás, um dos pontos de análise de mérito do projeto recairia eminentemente na capacidade de caixa do Município em suportar essa interrupção no fluxo de pagamento desses impostos – que são os maiores geradores de receita para a cidade.

Por fim, destaca-se que o Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, determinou o fim da situação extraordinária de emergência (pandemia) no Município de São Paulo, pelo que entendemos que o referido PL perdeu seu objeto, sua razão de ser, sob pena de interferir em uma situação passada que já está consolidada, ou seja, os atos jurídicos já estão aperfeiçoados, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º ....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Ante o exposto, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão**.

Atenciosamente, Marcio Albuquerque

AFTM – DEJUG/AJT

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

autuado por ANDRÉ MARCON em 27/11/2023 17:47:09.

Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 26/10/2023, às 17:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092432046** e o código CRC **303A8DCA**.

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

Pedido de subsídios - Manifestação 092432046 SEI 6010.2023/0003849-6 / pg. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2023/0003400-8

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 092432399

São Paulo, 26 de outubro de 2023.

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Após avaliação e providências, restituo-lhe o presente expediente com a manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade (doc. 092432046), que subscrevo.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

AFTM – Assessor Técnico – DEJUG/AJT

Wesley Azevedo Aragão de Souza
Assessor(a) IV
Em 26/10/2023, às 17:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092432399** e o código CRC **32E75221**.

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0003400-8

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 092436083

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se de solicitação por análise jurídico-tributária acerca do PL 190/2020, que "*dispõe sobre a suspensão da cobrança de tributos municipais por até 120 (cento e vinte dias) em virtude da pandemia do coronavírus e dá outras providências*"..

Nesses termos, restituímos o presente processo com a manifestação 092432046 desfavorável da DEJUG/AJT, com a qual concordamos.

Isaac Libardi Godoy
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

Isaac Libardi Godoy
Diretor(a) II
Em 27/10/2023, às 10:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092436083** e o código CRC **57E0CDC2**.

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

autuado por ANDRÉ MARCON em 27/11/2023 17:47:09.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2023/0003400-8

Encaminhamento SF/SUPOM Nº 092608269

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

O presente foi encaminhado a esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SUPOM para manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 190/2020, encartado como doc. nº 091577017.

Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei, no seu Art. 1º, propõe a suspensão da cobrança dos tributos Municipais IPTU e ISS por 120 dias, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19. E, no art. 2º, estipula que os débitos provenientes da suspensão deverão ser pagos no mês subsequente e poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

Apesar de a proposta legislativa não apresentar uma renúncia de receita, ela altera de forma substancial o fluxo de entrada da receita municipal, razão pela qual as exigências da Portaria SF 97, de 29 de maio de 2020, servem como guia para a nossa manifestação.

Desta forma, temos:

a) Não acompanha o projeto de lei uma estimativa do impacto no fluxo de recebimentos do município, o que, no nosso entender, é essencial em razão de envolver as duas receitas próprias mais significativas do município;

b) O diferimento de receitas municipais consideradas nos mínimos da educação e da saúde, acarreta o risco de haver a necessidade de contingenciamento dos recursos destinados à saúde e à educação, o que certamente trará prejuízos à população paulistana;

c) Ademais, o referido projeto de Lei concede um benefício de forma indiscriminada, isto é, o benefício não se limita aos setores da economia mais prejudicados em razão da pandemia, mas é aplicado a todos os setores, inclusive àqueles que não sofreram prejuízos com a pandemia.

Por fim, como mencionado na manifestação encartada como doc. nº 092432046, o Decreto 62.394, de 12 de maio de 2023 revogou o Decreto 59.283, de 16 de março de 2020, que declarou emergência no Município de São Paulo. Assim, no momento, está finalizada a emergência decorrente da pandemia gerada pelo COVID-19 no Município de São Paulo, o que, no nosso entender, afasta a justificativa prevista no projeto de lei em pauta para o diferimento da cobrança dos impostos: IPTU e ISS.

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

Diante das nossas ponderações, remetemos o presente com o entendimento de que, apesar da função dignificante da proposta da Nobre Vereadora, entendemos que o PL 190/2020 não deve prosperar.

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

SAMUEL RALIZE DE GODOY

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

SF/SUPOM

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 31/10/2023, às 14:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **092608269** e o código CRC **A5BD1C8E**.

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0003400-8

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 093050264

SF/COJUR,
Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao PROJETO DE LEI 190/2020 da Vereadora Sandra Tadeu, que "dispõe sobre a suspensão da cobrança de tributos municipais por até 120 (cento e vinte dias) em virtude da pandemia do coronavirus e dá outras providências".

Inicialmente, destacamos a intempestividade do PL em análise pois, conforme justificativa anexada ao PL (doc.091577017), a suspensão deveria ser efetivada durante a pandemia do coronavírus, “a fim de contornar a situação de calamidade em nosso Município”, injustificável, portanto, na situação atual, considerando que o Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, determinou o fim da situação extraordinária de emergência (pandemia).

No que concerne à questão orçamentário-financeira, em que pese o entendimento de que se trata de mera suspensão da cobrança de tributos, que em tese não configuraria renúncia de receitas, dispensando-se assim o cumprimento dos dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto do diferimento de receitas no caixa do tesouro municipal tem o potencial de prejudicar a prestação de serviços pela municipalidade, bem como o pagamento de servidores e fornecedores do município, conforme destacado por SUPOM no Encaminhamento SF/SUPOM Nº **092608269.**

Por todo o exposto, sem prejuízo do mérito da proposta inicial, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 08/11/2023, às 17:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **093050264** e o código CRC **FC4AD138**.

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2023/0003400-8

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 093209966

Processo nº 6010.2023/0003400-8;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Ofício SGP12 n. 738/2023 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 190/2020, de autoria da Excelentíssima Vereadora Dra. Sandra Tadeu, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a suspensão da cobrança de tributos municipais por até 120 (cento e vinte dias) em virtude da pandemia do coronavírus".

CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 091578127), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 093050264), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 092608269), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 092343472 e 092432046) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 093199585), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 190/2020.

Insta destacar que, se aprovado, o PL em exame poderá ensejar graves consequências às contas públicas. Ademais, considerando que o Decreto nº 62.394, de 12 de maio de 2023, revogou o Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020 (que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus), entendemos que a presente propositura perdeu seu objeto e que o texto, se analisado no atual momento, encontra-se descompassado de sua justificativa.

À face do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 14/11/2023, às 15:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **093209966** e o código CRC **47C58A52**.

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.

Matéria DOCREC 750/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497753.